

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE JULHO/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 6/10/2025, Seção 1, pp. 56 e 57)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202334246. **Parecer:** CNE/CES 442/2025. **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta. **Interessado:** IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves S.A. – São João del-Rei/MG. **Assunto:** Credenciamento do Faculdade de Psicologia de Itacoatiara – FPI, a ser instalada no município de Itacoatiara, no estado do Amazonas **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento Faculdade de Psicologia de Itacoatiara – FPI, a ser instalada na Rodovia AM 010, nº 2.705, bairro Poranga, no município de Itacoatiara, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202328084. **Parecer:** CNE/CES 454/2025. **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge. **Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ – Rio de Janeiro/RJ. **Assunto:** Credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, a ser instalada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de cinco anos. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202401808. **Parecer:** CNE/CES 455/2025. **Relatora:** Monica Sapucaia Machado. **Interessado:** Instituto Educar – Educação e Assessoria Ltda. – Divino/MG. **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educar – FAED, a ser instalada no município de Divino, no estado de Minas Gerais. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educar – FAED, a ser instalada na Praça Dr. Gernesio Nunes de Oliveira, nºs 257 e 247, Centro, no município de Divino, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008440/2025-77. **Parecer:** CNE/CES 464/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. – Indaiá/SC. **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de São Gonçalo, com sede no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto pelo

¹ Publicada no DOU de 9/10/2025, Seção 1, p. 30.

descredenciamento, a pedido, da Faculdade Leonardo da Vinci de São Gonçalo, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 425, Centro, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci de São Gonçalo. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.046289/2024-94. **Parecer:** CNE/CES 466/2025. **Relator:** Celso Niskier **Interessada:** FADEP – Faculdade Educacional de Pato Branco Ltda. – Pato Branco/PR. **Assunto:** Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Pato Branco – UNIDEP, com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná. **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Pato Branco – UNIDEP, com sede na Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário de Pato Branco – UNIDEP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000145/2025-62. **Parecer:** CNE/CES 476/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessado:** Adalberto Cléber Gomes – Brasília/DF. **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado no polo Sobradinho, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Educacional Unifael, com sede no município da Lapa, no estado do Paraná. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adalberto Cléber Gomes, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, nos períodos 2015.1; 2015.2; 2018.2; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2024.1, ministrado no polo Sobradinho, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Educacional Unifael, com sede no município da Lapa, no estado do Paraná. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013762/2023-76. **Parecer:** CNE/CES 477/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos – Serra/ES. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento do Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos – Faserra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento do Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos – Faserra, com sede na Rua L, nº 11, bairro Rosário de Fátima, no município de Serra, no estado do Espírito Santo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 8 de outubro de 2025.
CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo